



LEI Nº 435 -12 DE NOVEMBRO DE 2018

Institui e aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) de Santo Antônio do Itambé e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei institui e aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) que inclui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) de Santo Antônio do Itambé-MG, elaborados em conformidade com a Lei Federal nº 11.445/07 e a Lei Federal nº 12.305/10 e seus respectivos Decretos regulamentadores, sendo o PMSB considerado o principal instrumento de gestão do saneamento básico municipal.

§ 1º O saneamento básico municipal é entendido como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais dos sistemas de:

- I. Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição.
- II. Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.
- III. Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, composto pelas infraestruturas e instalações operacionais e procedimentos das seguintes atividades:
 - a. varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana;
 - b. coleta, transbordo e transporte, triagem para fins de reuso ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos resíduos domésticos e comerciais;
 - c. monitoramento, com periodicidade anual, dos procedimentos relacionados à destinação de resíduos cuja gestão é responsabilidade do gerador (resíduos do saneamento básico, resíduos dos serviços de saúde, resíduos da construção civil, resíduos industriais, de transporte,



de mineração, resíduos agrossilvopastoris e resíduos passíveis de logística reversa).

IV. Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

§ 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Santo Antônio do Itambé está apresentado no anexo único desta Lei, em 02 (dois) volumes, quais sejam:

Volume 1 – Caracterização Geral do Município e do Saneamento Básico Municipal.

Volume 2 - Gestão Integrada do Saneamento Básico Municipal.

§ 3º Considerando os dois volumes mencionados no § 2º do Art. 1º desta Lei, o PMSB de Santo Antônio do Itambé apresenta os seguintes conteúdos:

I - Diagnóstico da situação dos sistemas de saneamento apontando as causas das deficiências detectadas e utilizando indicadores sanitários, ambientais e socioeconômicos (Volume 1);

II - Projeções e estimativas de demanda dos serviços públicos de saneamento básico (Volume 1);

III - Objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais e indicação de ações para emergências e contingências (Volume 2);

IV - Programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento. (Volume 2).

V - Mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas (Volume 2).

§ 4º O PMSB ora instituído inclui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) conforme disposto no art. 19 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Art. 2º O ente da Federação que responde como Titular dos serviços públicos de saneamento básico é o Governo Municipal.



Art. 3º Estão sujeitas à observância do PMSB as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela prestação de serviços de saneamento básico.

§ 1º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento, pelo prestador, do plano de saneamento básico vigente à época da delegação e nem do plano de saneamento básico aprovado nesta lei.

§ 2º Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

Art. 4º O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Santo Antônio do Itambé abrange todo o território municipal e foi desenvolvido para um horizonte de planejamento de 20 (vinte) anos (de 2018 a 2038).

Art. 5º O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Santo Antônio do Itambé, aprovado em sua íntegra nesta lei, tem por objetivo geral a proposição de ações que visem à ampliação progressiva de procedimentos, instalações e serviços necessários aos sistemas integrantes do saneamento básico para que esses apresentem boas condições operacionais e gerenciais e possam servir à população atual e futura deste município.

§ 1º Para o alcance desse objetivo geral, são objetivos específicos do PMSB:

- I. Garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas.
- II. Implementar os serviços ora inexistentes, em prazos factíveis.
- III. Criar instrumentos para gestão (planejamento, implantação, regulação, fiscalização e monitoramento dos serviços).
- IV. Estabelecer mecanismos de controle social.
- V. Dotar os serviços de saneamento básico de sustentabilidade econômica e ambiental.

Art. 6º. As ações estabelecidas para o alcance dos objetivos e metas indicados no PMSB devem ser assumidas pelo Titular dos serviços assim como pela(s) entidade(s), pública(s) ou privada(s), legalmente responsável(is) pela prestação parcial ou total dos serviços que visem ao abastecimento de água, ao esgotamento sanitário, à drenagem de águas pluviais e à limpeza pública e manejo de resíduos sólidos.

Art. 7º. Os serviços públicos de saneamento básico devem ser fornecidos no território municipal em sua íntegra, ou seja, devem abranger moradias localizadas nas áreas urbanas, periurbanas e rurais.

Art. 8º. O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Santo Antônio do Itambé instituído nesta lei será avaliado anualmente e revisado a cada 4 (quatro) anos, de forma integrada com o Plano Plurianual (PPA), devendo as revisões ser efetuadas com sistematização técnica, com esclarecimentos quanto aos itens e aspectos a serem alterados e com controle social.



§ 1º A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Santo Antônio do Itambé deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas:

- I. De outros planos municipais que de alguma forma sejam relacionados aos serviços de saneamento básico.
- II. Das Políticas Municipal, Estadual e Federal de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente.
- III. Do Plano da Bacia Hidrográfica na qual o município esteja inserido.
- IV. Dos Consórcios devidamente constituídos para gerir soluções compartilhadas no âmbito do saneamento básico regional.

§ 2º As revisões devem ser efetuadas de tal maneira que a edição revisada do PMSB seja aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores, pelo menos 6 (seis) meses antes da elaboração do PPA do município de Santo Antônio do Itambé.

Art. 9º. Por iniciativa do Titular dos serviços de saneamento básico municipal, deverá ser incorporado ao **Conselho de Desenvolvimento de Meio Ambiente (CODEMA) de Santo Antônio do Itambé**, a atribuição de auxiliar os gestores dos sistemas na formulação e implementação da Política Municipal de Saneamento Básico com controle social, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, desenvolvendo funções de **Conselho Municipal de Saneamento Básico**.

Art. 10. As Competências relacionadas ao Conselho Municipal de Saneamento Básico (CMSB), deverão ser incorporadas pelo **CODEMA**, que terá caráter consultivo e deliberativo acerca da Política Municipal de Saneamento Básico.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas-Gerais, em 12 de novembro de 2018.

João Antônio Baracho Jun.
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 133.405.816-43

Sr(a) Prefeito(a) Municipal de Santo Antônio do Itambé